



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação Cultural Bonga-Mbilo requereu ao Ministério da Justiça, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 2/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Cultural Bonga-Mbilo.

Ministério da Justiça, em Maputo, 1 de Agosto de 2003.
— O Ministro da Justiça, *José Ibraimo Abudo*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 6 de Julho de 2006, foi atribuída à Empresa do Vale do Zambeze, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1410L, válida até 10 de Julho de 2011, para metais básicos, minerais associados, ouro e prata, no distrito de Changara, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	16° 38' 15.00''	32° 56' 30.00''
2	16° 38' 15.00''	32° 59' 30.00''
3	16° 40' 0.00''	32° 59' 30.00''
4	16° 40' 0.00''	32° 58' 45.00''
5	16° 42' 0.00''	32° 58' 45.00''
6	16° 42' 0.00''	32° 54' 0.00''
7	16° 39' 0.00''	32° 54' 0.00''
8	16° 39' 0.00''	32° 56' 30.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 10 de Julho de 2006.
— A Directora Nacional, *Fátima Jussub Momade*. 2.ª)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Paci-Moçambique Material Científico e Industrial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Fevereiro dois mil e seis, exarada de folhas cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cinco traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante mim Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, substituto do conservador, exercendo funções notariais, se procedeu na sociedade em epígrafe, a divisão e cedência de quotas,

alterando-se deste modo os artigos quinto e sétimo do pacto social que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dois biliões seiscentos e noventa e dois milhões trezentos e noventa e nove mil e quinhentos meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais, sendo duas, no valor de oitocentos e setenta e cinco milhões, vinte e nove mil, oitocentos trinta e sete e

quinhentos meticais, equivalentes a trinta e dois vírgula cinco por cento do capital social cada uma, subscritas pelos sócios Artur Fernando da Silva Ferreira e Miqulina da Conceição Pereira dos Santos Ferreira, outra no valor de seiscentos setenta e três milhões noventa e nove mil, oitocentos setenta e cinco meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, subscrita pelo sócio José Manuel Pereira Frazão, e última no valor de duzentos sessenta e nove milhões, duzentos trinta e nove mil, novecentos cinquenta

meticais, equivalente a dez por cento do capital social, subscrita pela sócia Priscila Manuel Fernandes Pereira.

ARTIGO SÉTIMO

A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, com dispensa de caução passa desde já, a cargo da sócia Miquilina da Conceição Pereira dos Santos Ferreira, com os mais amplos poderes para obrigar a sociedade, em quaisquer actos, contratos e contas bancárias.

Que, em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Esta conforme.

Maputo, treze de Fevereiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Associação Cultural Bonga-Mbilo

Certifico, para efeitos de Publicação, que por escritura de vinte de Outubro de dois mil e seis, lavrada a folhas noventa e uma a noventa e quatro do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e catorze traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a notária Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, duração e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação)

Um) A associação adopta a denominação de Associação Cultural Bonga-Mbilo adiante designada também pela sigla ACBM.

Dois) A ACBM reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO (Natureza)

ACBM é uma pessoa colectiva de direito privado sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e patrimonial.

ARTIGO TERCEIRO (Sede)

A ACBM tem a sua sede em Maputo e a nível nacional será representada por delegações ou outras formas de representação conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO (Duração)

A ACBM é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

(Objectivos)

A ACBM tem por objectivos:

- a) Organizar cursos de educação não formal e profissional que visam a juventude e a comunidade em geral;
- b) Realizar projectos de âmbito nacional nas áreas de educação, formação profissional, informação, cultura, ambiente, desporto e infância;
- c) Participar em campanhas de alfabetização, de preservação da natureza e do património cultural e motivação para a prática do desporto, defesa e promoção da população infantil;
- d) Organizar palestras, concursos de poesia, desenho, fotografia, e outros sobre temas nacionais e internacionais;
- e) Criar bibliotecas, orquestras, grupos desportivos, ambientais e culturais;
- f) Estudo dos problemas da juventude e da infância e do papel dos jovens e crianças na sociedade.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO SEXTO (Definição)

Podem ser membros da ACBM as pessoas singulares ou colectivas nacionais ou estrangeiras desde que se identifiquem com os objectivos da associação.

ARTIGO SÉTIMO (Admissão)

Os interessados deverão apresentar, por escrito, as suas candidaturas ao Conselho de Direcção, devendo ser apoiadas por pelo menos um membro fundador.

ARTIGO OITAVO (Categorias)

Um) A ACBM tem as seguintes categorias de membros:

- a) Fundadores;
- b) Efectivos;
- c) Honorários.

Dois) Membros fundadores – são os que conceberam a ideia da criação do ACBM e os que fizeram parte da primeira assembleia geral da constituição do associação.

Três) Membros efectivos – são os que se inscreverem após o reconhecimento jurídico do associação, satisfazendo os requisitos indicados nos artigos sexto e sétimo dos estatutos.

Quatro) Membros honorários – são os que deram ou venham a dar o seu apoio moral em benefício da ACBM.

ARTIGO NONO

(Direitos dos membros)

Constituem direitos dos membros da ACBM:

- a) Participar nas actividades da associação;
- b) Eleger e ser eleito para os diversos órgãos sociais;
- c) Propor a admissão de novos membros;
- d) Requerer a sua desvinculação da associação;
- e) Usufruir dos direitos e benefícios inerentes a condição de membro.

ARTIGO DÉCIMO

(Deveres dos membros)

Constituem deveres dos membros da ACBM:

- a) Exercer com amor e dedicação os cargos para que tenham sido eleitos;
- b) Pagar regularmente as quotas definidas;
- c) Observar o cumprimento dos estatutos e regulamentos internos;
- d) Denunciar quaisquer tentativas de pôr em causa o bom nome da associação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Sanções)

Um) Aos membros da ACBM que de forma reiterada faltarem ao cumprimento dos seus deveres, e de acordo com a gravidade dos factos, ser-lhes-ão aplicadas as seguintes sanções:

- a) Repreensão verbal;
- b) Repreensão por escrito;
- c) Repreensão pública;
- d) Suspensão temporária;
- e) Exclusão.

Dois) As sanções indicadas nas alíneas a), b), c) e d) serão aplicadas pelo Conselho de Direcção. Três) A exclusão de um membro é proposta pelo Conselho de Direcção e carece de aprovação pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Do regime financeiro e patrimonial

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Fundos)

Constituem fundos do ACBM:

- a) As jóias e quotas pagas pelos membros;
- b) Doações e subsídios de terceiros;
- c) Outras receitas legalmente ezequíveis.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Património)

O património do ACBM é constituído por bens móveis e imóveis adquiridos pelos fundos da associação ou doados por terceiros.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos)

São órgãos sociais da ACBM:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Assembleia Geral)

A Assembleia Geral é o órgão máximo da ACBM e compreende todos os seus membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Funcionamento da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reúne-se em sessões ordinárias uma vez por ano, devendo ser convocada com trinta dias de antecedência através de convocatórias dirigidas a cada um dos membros, indicando o dia, hora, lugar e a ordem dos trabalhos do dia.

Dois) A Assembleia Geral poderá reunir-se extraordinariamente quando convocada pelo seu presidente, pelo Conselho Fiscal ou por dois terços dos seus membros.

Três) A Assembleia Geral só poderá deliberar em presença de pelo menos metade dos seus membros. Se até meia hora depois da hora marcada não estiverem presentes na sala de trabalhos aquele número, a sessão terá lugar com qualquer número de membros presentes.

Quatro) As deliberações são aprovadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Cinco) O presidente da Assembleia Geral é quem preside as sessões da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar o balanço anual das actividades desenvolvidas pela ACBM a ser apresentadas pelo Conselho de Direcção;
- b) Fixar o montante da jóia e das quotas mensais;
- c) Alterar os estatutos mediante voto favorável de, pelo menos, três quartos de votos dos membros presentes;
- d) Deliberar sobre a destituição dos titulares dos órgãos sociais;
- e) Deliberar sobre a dissolução da associação mediante voto favorável de, pelo menos, três quartos de votos de todos os membros;

f) Aprovar todas as deliberações compreendidas nas competências legais ou estatutárias de outros órgãos da associação;

g) Deliberar sobre outros assuntos de interesse da ACBM.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Conselho de Direcção)

O Conselho de Direcção é o órgão executivo da ACBM, que dirige e administra o património e representa a associação para todos os efeitos legais.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Composição do Conselho de Direcção)

O Conselho de Direcção é composto por cinco membros:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário-geral;
- d) Secretário-geral adjunto;
- e) Tesoureiro.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Funcionamento do Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção é convocado pelo presidente e só pode deliberar em presença da maioria dos seus membros.

Dois) O mandato do Conselho de Direcção é de quatro anos renováveis.

Três) O Conselho de Direcção reúne-se uma vez por mês.

Quatro) As reuniões do Conselho de Direcção são presididas pelo respectivo presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências do Conselho de Direcção)

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Definir a estratégia de acção da ACBM;
- b) Definir orientações gerais de funcionamento da ACBM, bem como, a organização interna, aprovando e criando os órgãos que entender necessário;
- c) Preparar e submeter a aprovação da Assembleia Geral o plano e os programas de actividade anual;
- d) Deliberar sobre a admissão de membros.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências do presidente do Conselho de Direcção)

Compete ao presidente do Conselho de Direcção:

- a) Representar a associação em juízo e fora dele;
- b) Assinar a correspondência do Conselho de Direcção;

c) Orientar todo o trabalho do Conselho de Direcção;

d) Assinar os cartões de identidade dos membros bem como quaisquer outros documentos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competência do vice-presidente do Conselho de Direcção)

Ao vice-presidente compete, em especial, auxiliar o presidente, exercer funções que lhe forem delegadas pelo Conselho de Direcção, pelo presidente, e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências do secretário-geral)

Compete ao secretário-geral:

- a) Assegurar o funcionamento interno do Conselho de Direcção;
- b) Exercer funções que forem delegadas pela Direcção e pelo presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competências do secretário-geral adjunto)

Compete ao secretário-geral adjunto:

- a) Auxiliar o secretário-geral,
- b) Exercer funções que lhes forem delegadas pela Direcção;
- c) Substituir o secretário-geral nas suas ausências ou impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Tesoureiro)

Ao tesoureiro compete:

- a) A movimentação dos fundos da ACBM, arrecadando as receitas, satisfazendo as necessidades e as despesas autorizadas pela Direcção, assinando todos os recibos de quotas e de quaisquer receitas do ACBM;
- b) Fiscalizar, cobrar e depositar verbas financeiras em estabelecimentos bancários que tenham sido indicados pela Direcção;
- c) As verbas financeiras depositadas só poderão ser levantadas por meio de cheques assinados pelo presidente da Direcção ou vice-presidente e pelo tesoureiro do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Definição)

O Conselho Fiscal é um órgão independente com funções de controle e fiscalização disciplinar, financeira e patrimonial da ACBM.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Composição e funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais que se reúnem pelo menos duas vezes por semestre.

Dois) As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por consenso.

Três) Na falta de consenso, recorrer-se-á à votação.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos e financeiros da ACBM;
- b) Examinar regularmente e escrituração dos livros da tesouraria;
- c) Apresentar a Assembleia Geral o seu parecer sobre relatório de contas e demais actos administrativos da Direcção;
- d) Solicitar a convocação da assembleia geral extraordinária quando julgar necessário.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Competência do presidente do Conselho Fiscal)

Um) Convocar e presidir as sessões de trabalho do Conselho Fiscal.

Dois) A convocação das sessões de trabalho do Conselho Fiscal é feita com uma antecedência mínima de dois dias.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competência dos vogais)

Aos vogais compete colaborar com o presidente do Conselho Fiscal em todas as actividades de fiscalização das actividades da associação.

CAPÍTULO V

(Das disposições finais e transitórias)

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Em caso de dissolução da associação, a Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente para decidir sobre o destino a dar aos bens, nos termos da lei e dos estatutos, devendo ser criada uma comissão liquidatária composta por cinco membros a designar pela Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Exercício social, balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social da ACBM coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e verificação de contas fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem da aprovação da Assembleia Geral reunida em sessão ordinária que se realizará até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Casos omissos e dúvidas de interpretação)

Um) A regulamentação da vida da ACBM não expressamente estabelecida nos presentes estatutos será objecto de regulamentação interna sujeita a aprovação da Assembleia Geral.

Dois) Quaisquer dúvidas de interpretação suscitadas no âmbito do presente estatuto e demais regulamentação interna da ACBM serão resolvidas com recurso a lei aplicável e por deliberação da Assembleia Geral.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Novembro de dois mil e seis.— A Ajudante, *Ernestina da Glória Samuel*.

Super Mercado Las Palmas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Fevereiro dois mil e sete lavrada a folhas cinquenta e sete a cinquenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dezanove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a notária Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado do referido cartório, foi constituída uma sociedade que se regerá pela seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Super Mercado Las Palmas, Limitada, firma constituída por quotas de responsabilidade limitada, é uma sociedade que se rege com os seguintes estatutos pelas disposições legais em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Avenida Guerra Popular, número novecentos e sessenta e quatro, podendo por deliberação da assembleia geral criar, extinguir sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência bem como transferir a sua sede para outro lado do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado contando-se o seu início para todos os efeitos legais a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a exploração nas seguintes áreas;

- a) Mercearia;
- b) Perfumaria.

Dois) O exercício do comércio por grosso e a retalho com importação e exportação.

Três) A sociedade poderá no entanto exercer outras actividades conexas complementares afins depois de deliberadas em assembleia geral e obtidas as autorizações que forem exigidas.

ARTIGO QUINTO

Capital e distribuição de quotas

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, dividido em duas partes iguais com o valor nominal de doze mil e quinhentos meticais cada uma, pertencentes aos sócios, Ashraf Ibrahim Makda Sidat e Youssef Zalim, respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por decisão dos sócios tomada em assembleia geral.

Três) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suplementos à sociedade nas condições a estabelecer pela assembleia.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem da autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral

Dois) O sócio que pretender alienar as suas quotas deve comunicar a sociedade com uma antecedência de trinta dias úteis, por carta registada declarando o nome do adquirente o preço e as demais condições de cessão.

Três) Fica reservado o direito de preferência, primeiro à sociedade depois os sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes os quais nomearão um de entre si que a todos representem na sociedade, permanecendo no entanto a quota inteira.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá anualmente, em sessão ordinária, para a apreciação, aprovação e modificação de balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social, e em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral poderá ser convocada extraordinariamente por qualquer um dos sócios com o pré-aviso de quinze dias, por fax, e-mail ou por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO NONO

Gerência

A gerência e administração da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertence a todos os sócios que desde já são nomeados sócios gerentes com ou sem dispensa de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Omissões

Em todo o omissio será regulado pela lei em vigor para os efeitos na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Ernestina da Glória Samuel*.

Nduda Propriedades, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Fevereiro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registos das Entidades Legais sob o n.º 1000087942 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Nduda Propriedades, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Nduda Propriedades, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, e se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Tomás Nduda, número novecentos e quarenta e dois, primeiro andar único, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação do conselho de gerência a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os requisitos legais.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) O exercício de actividade imobiliária;
- b) Prestação de serviços relacionados com a área, nomeadamente, consultoria e assessoria;
- c) Importação e exportação de produtos relacionados com o objecto da sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades de natureza comercial ou industrial conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e constituído em bens, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil e duzentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Nicholas Raba;
- b) Outra quota no valor nominal de nove mil e oitocentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Kawena Distribuidores, Limitada, representada por Jaime Augusto Madeira Figueirinha.

Dois) O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas para a sociedade.

Dois) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

Três) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Um) Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e gerência

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da gerência, convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral terá lugar em qualquer local a designar na República de Moçambique.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre assuntos ligados à actividade da sociedade que ultrapasse a competência da gerência.

ARTIGO NONO

Gerência e representação da sociedade

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, por um gerente, que irá responder pela gestão da sociedade.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do gerente ou outra por este designado.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Quatro) Exercerá o cargo de gerente o senhor Jaime Augusto Madeira Figueirinha, a quem são desde já dados todos os poderes necessários para administração da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuída entre os associados de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições finais

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, o valor da quota será amortizada a favor da sociedade nos termos do artigo trezentos e três, números um e dois do Código Comercial.

Dois) Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Pizzaria Pastelaria Hawaii, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada a folhas cinquenta e sete a cinquenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dezanove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a notária Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Pizzaria Pastelaria Hawaii, Limitada, firma constituída por quotas de responsabilidade limitada, é uma sociedade que se rege com os seguintes estatutos pelas disposições legais em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede nesta cidade, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar, extinguir sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro sempre que se justifique a sua existência bem como transferir a sua sede para outro lado do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objectivos a exploração nas seguintes áreas:

- a) Merceria;
- b) Pastelaria;
- c) Padaria;
- d) Pizzaria;
- e) Take way;
- f) Salão de chá.

Dois) A sociedade poderá, no entanto, exercer outras actividades conexas complementares afins depois de deliberadas em assembleia geral e obtidas as autorizações que forem exigidas

ARTIGO QUINTO

Capital e distribuição de quotas

Um) O capital da sociedade, integralmente subscrito, é realizado em dinheiro, de vinte mil meticais, dividido em duas partes iguais com o valor nominal de dez mil meticais cada uma, pertencentes aos sócios Ali Dukerchet e Mohamed Irshad Ahmed, respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por decisão dos sócios tomada em assembleia geral.

Três) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suplementos de que a sociedade em condições a estabelecer pela assembleia.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos a sociedade assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem da autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar as suas quotas deve comunicar a sociedade com uma antecedência de trinta dias úteis, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão.

Três) Fica reservado o direito de preferência, primeiro à sociedade depois os sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade, permanecendo, no entanto, a quota inteira.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á anualmente, em sessão ordinária, para a apreciação, aprovação e modificação de balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social, e em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral poderá ser convocada extraordinariamente por qualquer um dos sócios com o pré-aviso de quinze dias, por fax, e-mail ou por carta registada, com aviso de recepção.

ARTIGO NONO

Gerência

A gerência e administração da sociedade bem como a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertence a todos os sócios que desde já são nomeados sócios gerentes com ou sem dispensa de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Omissões

Em todo o omissis será regulado pela lei em vigor para os efeitos na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Ernestina da Glória Samuel*.

Castanheira e Soares – Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e noventa a folhas cento e noventa e sete do livro número cento e noventa e sete traço A de notas do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Manuel Antunes Castanheira, Emília da Conceição Antunes Castanheira e Augusto Pereira Alves, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Castanheira e Soares - Moçambique, Limitada, com sede na cidade de Maputo, na Avenida Paulo Samuel Kankomba, número duzentos e setenta e seis, rés-do-chão, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Castanheira e Soares – Moçambique, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade, na Avenida Paulo Samuel Kankomba, número duzentos e setenta e seis, rés-do-chão, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade dedica-se exclusivamente a actividade de construção civil.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social, integralmente integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de um milhão de meticaís, dividido da seguinte forma:

- a) Manuel Antunes Castanheira, com setecentos mil meticaís a que corresponde a uma quota de setenta por cento;
- b) Emília da Conceição Antunes Castanheira, com cento e cinquenta mil meticaís a que corresponde a uma quota de quinze por cento;
- c) Augusto Pereira Alves, com cento e cinquenta mil meticaís a que corresponde a uma quota de quinze por cento.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade será exercida pela senhora Emília da Conceição Antunes Castanheira, que é desde já nomeada gerente.

Dois) Compete aos gerentes a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade basta uma assinatura do gerente que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os gerentes ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os gerentes e/ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para o gerente e /ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão, uma vez por ano e, as extraordinárias, sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelos gerentes da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

Distribuição de dividendos

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Prestação de capital

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Único. Em todo o omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Fevereiro de dois mil e sete.— O Ajudante, *Ilegível*.

Lindo Mar Development, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária de vinte e seis de Janeiro de dois mil e sete, na sede da Lindo Mar Development, Limitada, foi efectuado um aumento do capital social de dez mil meticaís para vinte mil meticaís, passando a Kangela Resorts Limited a deter uma quota no valor nominal de dezasseis mil meticaís, equivalente a oitenta por cento do capital social, e o sócio Ussene Sulemane Ussi Ali com quatro mil meticaís, equivalente a vinte por cento do capital social.

Por sua vez, a sócia Kangela Resorts Limited cede na totalidade a sua quota no valor nominal de dezasseis mil meticaís que possuía no capital social à Foster Investments, Limited, que entra na sociedade como nova sócia.

Em consequência do aumento e cessão verificados, altera-se o artigo quinto do pacto social, que passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticaís, dividido da seguinte maneira:

Uma quota no valor nominal de dezasseis mil meticaís, equivalente a oitenta por cento do capital social, pertencente à sócia Foster Investment Limited; e outra quota no valor nominal de quatro mil meticaís, pertencente ao sócio Ussene Sulemane Ussi Ali.

Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Obra Prima, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Setembro de dois mil e seis, exarada de folhas quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Santanha Momade, técnico superior de N2, e notário do referido cartório, procedeu-se na sociedade o aumento de capital social, tendo se alterado por consequência a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a mesma sociedade o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e setenta milhões de meticais o correspondente a quatro quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) O sócio Rian Janse Van Rensburg, com uma quota do valor nominal de cento e trinta e cinco milhões de meticais, o correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) O sócio Mark Millard, com uma quota do valor nominal de cinquenta e quatro milhões de meticais, o correspondente a vinte por cento do capital social;
- c) A sócia Alleta Cecília Janse Van Rensburg, com uma quota do valor nominal de cinquenta e quatro milhões de meticais, o correspondente a vinte por cento do capital social;
- d) O sócio Allen Edmund Fielding, com uma quota do valor nominal de vinte e sete milhões de meticais, o correspondente a dez por cento do capital social.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, doze de Fevereiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

CRIAR – Hotelaria e Eventos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada de folhas sessenta e seis a folhas setenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário, foi constituída, entre Cristiana Pinto Lopes Pereira e Artur Manuel Silva Rodrigues uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade

limitada, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação CRIAR – Hotelaria e Eventos, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, na Avenida Zedequias Manganhela, número quinhentos e vinte, décimo primeiro andar, esquerdo, podendo, por deliberação da administração, abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- (i) A prestação de serviços de administração e gestão hoteleira, de unidades próprias ou de terceiros;
- (ii) A exploração de restaurantes, pastelarias, cafeterias, bares, discotecas, pubs e outras actividades de entretenimento;
- (iii) A prestação de serviços de decoração, na mais ampla acepção deste conceito, em espaços e ambientes abertos ou fechados de qualquer natureza;
- (iv) A direcção e realização de cerimónias públicas ou privadas, incluindo a montagem de tendas, acampamentos, palcos ou outro tipo de instalações ou infra-estruturas móveis para a realização de eventos sociais ou culturais;
- (v) O comércio de importação e exportação de artigos atinentes ao objecto social;
- (vi) O exercício isolado ou combinado das actividades acima mencionadas;
- (vii) A prestação de quaisquer serviços afins e o desenvolvimento de quaisquer outras actividades que os sócios resolvam explorar e sejam permitidos por lei.

Dois) A sociedade poderá participar no capital de qualquer outra pessoa colectiva de objecto social igual ou distinto do objecto por ela prosseguido, detendo para o efeito os títulos ou participações que para o efeito sejam necessários, podendo igualmente associar-se a

qualquer entidade, mediante acordos de parceria ou associação, mediante qualquer forma de associação legalmente consentida.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais e a que corresponda a duas quotas, pertencendo a primeira à sócia Cristiana Pinto Lopes Pereira, no valor de dez mil e duzentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, e a segunda, ao sócio Artur Manuel Silva Rodrigues, no valor de nove mil e oitocentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumentos de capital

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à caixa social os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

Um) É livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, preferindo a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar, quando a cessão ou divisão sejam feitas a favor de entidades estranhas à sociedade.

Dois) Quando mais de um sócio se candidate à cessão ou divisão de uma quota, proceder-se-á a rateio na proporção das respectivas participações sociais.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseje alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente, a quem e como entender.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas, exclusão e exoneração de sócios

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios legalmente estabelecidos, ou nos casos de exclusão adiante estabelecidos, por deliberação da assembleia geral de sócios.

Dois) Os sócios podem ser excluídos nos casos seguintes:

- a) Por dissolução ou liquidação de sócios que sejam sociedades ou por morte ou interdição de sócios que sejam pessoas singulares;

- b) Quando a quota de qualquer sócio seja objecto de penhora, arresto, ou haja de ser vendida judicialmente;
- c) Quando um sócio a quem incumbam deveres de administração deixe, injustificadamente, de exercer as funções para as quais haja sido nomeado estatutariamente ou por deliberação da assembleia geral, por período superior a seis meses;
- d) Quando um sócio deixe, injustificadamente, de ter participação activa nos assuntos sociais, ainda que não exerça funções de administração por período superior a dois anos;
- e) Quando um sócio abandone o país da sede social ou passe a residir no estrangeiro sem a anuência expressa da sociedade e dos seus sócios expressa por deliberação da assembleia geral, por período superior a seis meses.

Três) A contrapartida da amortização e as condições do respectivo pagamento serão conforme o disposto no artigo tricentésimo terceiro do Código Comercial.

Quatro) Só por unanimidade é permitida a alteração do contrato de sociedade em matéria de exclusão de sócios.

Cinco) Qualquer sócio poderá exonerar-se da sociedade quando, contra o seu voto, os sócios deliberarem:

- a) Proceder a um aumento de capital a subscrever total ou parcialmente por terceiros;
- b) A transferência da sede social para fora do país.

Seis) Os sócios só podem exonerar-se se as respectivas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO NONO

Administração

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por ambos os sócios que ficam desde já nomeados administradores, dispensados de prestar caução, podendo obrigar a sociedade através da respectiva assinatura individualizada, em todos os seus actos e contratos, ressalvados os actos indicados no número dois deste artigo e sem prejuízo da necessidade do respeito das condições para a prática dos actos para cuja validade seja estatutariamente exigida maioria qualificada superior à percentagem detida por qualquer dos sócios no capital social.

Dois) A sociedade poderá também ser obrigada pela assinatura de procurador a constituir, com poderes gerais ou especiais, pela assembleia geral ou por procuração a outorgar conjuntamente pelos dois sócios.

Três) Por deliberação da assembleia geral e com fundamento numa eventual alteração futura

da estrutura do capital social, designadamente pelo aumento do número de sócios, a sociedade poderá passar a ser gerida por um conselho de administração cuja composição, competências e demais regras de funcionamento deverão ficar corporizadas no pacto social.

ARTIGO DÉCIMO

Responsabilidade dos administradores

Um) Os administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados, por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido aos administradores ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como, letras de favor, fianças, avales e semelhantes. Fica porém, desde já, autorizada, a título excepcional, a concessão de garantias sob qualquer forma, pela sociedade a favor dos próprios sócios ou a entidades terceiras, pessoas colectivas em que os sócios ou a sociedade possam participação ou interesses comprovados, desde que hajam sido previamente autorizadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada pela administração e reunirá ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) As reuniões ordinárias da assembleia geral serão convocadas por fax ou courier e com a antecedência mínima de trinta dias. Do mesmo modo se convocarão as reuniões extraordinárias da assembleia geral apenas se reduzindo o prazo de convocação para o mínimo de cinco dias úteis.

Três) Reunidos os sócios detentores da totalidade do capital social, eles podem deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na ordem do dia, quer tenha ou não havido convocatória.

Quatro) Os sócios também podem deliberar sem recurso a assembleia geral desde que todos declarem, por escrito, o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Deliberações da assembleia geral

Um) Dependem expressamente dos votos correspondentes a setenta e cinco por cento do capital social as deliberações a tomar pelos sócios sobre as matérias seguintes:

- a) Contratação de empréstimos;
- b) Constituição de hipotecas, penhores e garantias, salvaguardado o disposto no número dois in fine do artigo décimo;

- c) Aprovação dos orçamentos da sociedade;
- d) Estabelecimentos de contratos de parceria com entidades nacionais ou estrangeiras;
- e) Participação no capital social de outras sociedades comerciais;
- f) Aquisição, alienação ou oneração de bens móveis e imóveis;
- g) Prestação de suprimentos à caixa social e respectivas condições de reembolso;
- h) Aumentos do capital social;
- i) Oneração de quotas sociais.

Dois) São nulas as deliberações dos sócios:

- a) Tomadas mediante voto escrito, sem que todos os sócios com direito a voto tenham sido convidados a exercer esse direito;
- b) Cujo conteúdo, directamente ou por actos de outros órgãos seja ofensivo dos bons costumes ou preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, o valor da quota de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus representantes que a elas assistam.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Contas e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registrar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar, as quantias que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) Para dividendos aos sócios na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Exercício de direitos sociais por morte ou interdição de um sócio

Por morte ou interdição de qualquer sócio pessoa singular, os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito exercerão conjuntamente os respectivos direitos, devendo nomear de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Fevereiro de dois mil e sete. — O Substituto do Notário, *Ilegível*.

G. S. Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Janeiro de dois mil e sete, exarada de folhas três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número catorze traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante mim Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, substituto do conservador, exercendo funções notariais, os senhores Santos Vasco Nuvunga, Gaza Vasco dos Santos, Fernando dos Santos Nuvunga e Santos Vasco Nuvunga Júnior, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade que regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adoptada a denominação de G. S. Construções, Limitada, e tem a sua sede no Bairro T-3, Machava, e a sua duração é tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da sua publicação.

Dois) Por simples deliberação da assembleia geral a sede social poderá ser deslocada dentro da mesma província ou cidade e poderão ser criadas filiais, sucursais agências ou quaisquer outras formas de representação no país e ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

O seu objecto é a construção, pinturas, decoração, assentamento de parques, gradeamento de casas, esgotos e saneamento, instalações eléctricas, representação, exploração de um estaleiro de fabricação e venda de materiais de construção, importação, exportação de bens de consumo e materiais de construção, armazenamento, podendo entretanto dedicar-se a outra actividade comercial ou industrial em que os sócios acordem e sejam permitidos por lei.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens, é de quarenta mil meticais e correspondente a soma de quatro quotas, sendo uma no valor nominal de dez mil meticais pertencentes ao sócio Santos V. Nuvunga, outra do valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio Gaza V. dos Santos, e outra

de igual valor nominal pertencente ao sócio Fernando dos Santos Nuvunga, e a última também de dez mil meticais para o sócio Santos Vasco Nuvunga Júnior.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Não são exigíveis, prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade mediante as condições estabelecidas por deliberação a tomar em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Um) É permitida a divisão e a cessão de quotas entre sócios.

Dois) Fica igualmente permitida a divisão e cessão de quotas a favor dos descendentes dos sócios.

Três) Aos sócios é permitido ceder a título gratuito as suas respectivas quotas, mas a sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota cedida nestes termos se entender não dever aceitar o benefício como seu sócio.

Quatro) Fica permitido qualquer sócio ceder a sua quota ao cônjuge de outro sócio.

Cinco) Se um sócio pretender ceder a sua quota a pessoa estranha não abrangida pelas disposições dos números anteriores, terá de pedir consentimentos a sociedade, a qual se reserva o direito de preferência, pagando-a pelo valor apurado no último balanço dado. Se a sociedade não exercer esse direito de preferência, caberá o mesmo aos sócios em conjunto ou separadamente.

Seis) Se nem a sociedade nem os sócios pretenderem a quota cedente poderá o sócio que deseja apartar-se da sociedade cedê-la livremente.

Sete) O prazo para exceder o direito de preferência, mencionado no número cinco não poderá ir além de sessenta dias após a comunicação feita pelo sócio cedente.

ARTIGO SEXTO

Um) Por morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade não se dissolve, mas continuará com os sócios sobreviventes ou capazes o representante legal do interdito.

Dois) Quanto aos herdeiros do sócio falecido a sociedade reserva-se o direito de:

a) Se lhe interessar a continuação deles na sociedade, estes nomearão um dentre si que a todos nela se represente.

b) Se lhe não interessar a continuação deles na sociedade, esta procederá a respectiva amortização da quota, com o pagamento do valor dela apurado num balanço expressante dado para o efeito em duas prestações mensais e iguais.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem e serão exercidas por todos os sócios desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois) Os gerentes poderão delegar os seus poderes de gerência, no todo ou em partes em pessoas estranhas a sociedade.

Três) A sociedade será estranha a quaisquer actos ou contratos firmados por gerentes e ou seus procuradores em letras de favor, fianças, abonações ou outros semelhantes.

ARTIGO OITAVO

Sempre que seja necessário reunir a assembleia geral serão os sócios convocados por cartas registadas a eles dirigidas com antecedência mínima de dez dias salvo os casos para que a lei prescreva formalidades especiais de convocação.

ARTIGO NONO

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano e dos lucros líquidos apurados por eles, serão deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal e o restante será dividido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade só se dissolve nos casos marcados na lei e pela simples vontade dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolvendo-se a sociedade, todos os sócios serão liquidatários, podendo abrir-se entre eles licitação, ficando o estabelecimento social com todo seu activo e passivo adjudicado ao sócio que melhor proposta faça em preço e forma de pagamento.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais vigentes e aplicáveis na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Para dirimir qualquer litígio entre os sócios e a sociedade, emergentes do presente contrato de sociedade que não forem resolvidos por vias amigáveis serão competentes, os foros dos tribunais das cidades e província de Maputo.

Está conforme.

Maputo, nove de Fevereiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Mathe Azul, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 15 de Fevereiro de 2007, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob o nº 100008553 uma sociedade por quotas

de responsabilidade limitada denominada Mathe Azul, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Mathe Azul, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida do Zimbabwe, número mil duzentos e catorze, podendo abrir delegações, sucursais, agências ou outras formas de representação social, quando a administração o julgar conveniente.

Três) Mediante simples deliberação, o conselho de administração poderá transferir a sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o turismo, nomeadamente:

- a) Titular e administrar estabelecimentos turísticos;
- b) Titular e administrar companhias de excursões turísticas;
- c) Titular e administrar companhias de mergulho turístico.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que se encontre devidamente autorizada para tal.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais,

correspondente a setecentos e quarenta e seis dólares americanos, distribuído da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dezoito mil metcais, correspondendo a seiscentos e setenta e um dólares e sessenta e quatro centimos, equivalente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Matteo Simone Amatruda;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil metcais, correspondendo a setenta e quatro dólares e trinta e seis centimos, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Agripísio Gabriel Mavale.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições a determinar pela assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de quotas

Um) É livre a transmissão de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros carece de prévia aprovação do conselho de administração.

Três) A sociedade em primeiro lugar e os sócios posteriormente, na proporção das respectivas quotas, gozam do direito de preferência em caso de transmissão de quotas entre vivos à terceiros, estranhos à sociedade.

Quatro) O sócio que pretende alienar a sua quota informará por escrito a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sítio, em Moçambique ou na Europa, a ser definido pela assembleia geral na sua primeira

reunião, uma vez por ano, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para a apreciação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto no documento que inclua a proposta de deliberação dirigido à sociedade.

Três) A assembleia geral pode reunir-se sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos expressem a vontade de constituição da assembleia e de que esta delibera sobre determinado assunto, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Cinco) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração, por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios ou entregue em mão contra cobrança do recibo, por fax ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO OITAVO

Representação em assembleia geral

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicada no número anterior.

ARTIGO NONO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos, a fusão, cisão, aumento de capital ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de sessenta por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social, o aumento do capital ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade é exercida por um conselho de administração, composto por três administradores a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de três anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo a eleição recair em pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A renúncia do cargo de administrador por parte da maioria ou de metade dos membros do conselho de administração implica a renúncia de todo o conselho.

Quatro) A gestão corrente da sociedade é confiada a um director executivo, a ser designado pelo conselho de administração, de entre os seus membros, por um período igual ao do mandato dos administradores.

Cinco) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do director executivo;
- b) Pela assinatura de qualquer administrador que o conselho de administração tiver especificadamente designado;
- c) Pela assinatura do mandatário a quem o conselho de administração ou o director-geral tenha confiado os necessários e bastantes poderes por meio de procuração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanco e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo

de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, ou por deliberação de sessenta por cento dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Disposições finais

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor, aprovado por Decreto-Lei número doze barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Dois) Até à convocação da primeira assembleia geral, as funções da administração serão exercidas pelo Sr. Matteo Simone Amatruda, que convocará a referida assembleia geral no período máximo de três meses a contar da data da constituição da sociedade.

Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e sete.— O Técnico, *Ilegível*.

Caixa Geral de Poupança e Créditos do Zambeze, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Dezembro de dois mil e seis, lavrada de folhas cento e noventa e nove a duzentos e onze do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada Caixa Geral de Poupança e Créditos do Zambeze, S.A, com sede na na cidade de Tete, Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dezassete, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade constitui-se sob a forma de sociedade anónima, sendo uma caixa geral de poupança e crédito e adopta a denominação de Caixa Geral de Poupança e Crédito do Zambeze, SA, abreviadamente, Mcb do Zambeze, SA.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade constitui-se e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Tete, Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dezassete.

Dois) A sede pode ser mudada para outro local dentro do perímetro da República de Moçambique, por simples deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade pode estabelecer dependências, ou outras formas de representação, quer no território nacional, quer no estrangeiro, por simples deliberação do conselho de administração e observadas as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de todas as actividades e operações legalmente autorizadas às caixas gerais de poupança e crédito.

Dois) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente do acima referido, em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

SECÇÃO II

(Do capital social e acções)

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco milhões de meticais da nova família.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital é representado por cinquenta mil acções nominativas, cada uma com o valor nominal de cem meticais da nova família.

Dois) As acções podem ser convertidas em acções ao portador desde que o seu valor nominal esteja integralmente pago e os seus titulares o requeiram, assumindo os encargos da conversão.

Três) A conversão é feita por simples modificação no texto dos títulos.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A transmissão de acções liberadas não está sujeita a qualquer autorização, todavia, os accionistas que hajam subscrito o contrato constitutivo da sociedade (sócios fundadores) obrigam-se a não alienar as suas acções sem darem preferência aos restantes sócios fundadores, na proporção das respectivas participações no capital social.

Dois) A regra do número anterior não se aplica ao accionista SOGIR, que pode transmitir livremente até noventa por cento das suas acções a particulares nacionais, desde que confirmada a sua capacidade e comprovada a sua idoneidade por deliberação da assembleia geral.

Três) As acções não liberadas não podem ser transmitidas sem que em primeiro lugar se obtenha o consentimento da sociedade, prestado por deliberação da assembleia geral, e sem que em segundo lugar se respeitem os direitos de preferência previstos nos números um e dois do presente artigo.

ARTIGO OITAVO

Um) O conselho de administração pode deliberar aumentos do capital social, por uma ou mais vezes, até a um montante equivalente a cinco por cento do capital social.

Dois) Os aumentos de capital, para além do limite fixado no número anterior, só podem realizar-se por deliberação da assembleia geral.

Três) Quando haja aumento de capital, os accionistas fundadores têm preferência na subscrição das novas acções. Não querendo exercer o seu direito de preferência, os outros accionistas subscritores têm preferência na subscrição das novas acções na proporção das que possuem.

ARTIGO NONO

As acções podem ser representadas em títulos que sejam submúltiplos do número total de acções, podendo o conselho de administração emitir certificados provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, pode emitir obrigações, dos tipos e modalidades que sejam, ou venham a ser, legalmente admitidas.

Dois) As obrigações emitidas pela sociedade podem ser negociadas em qualquer mercado nacional ou estrangeiro e podem ser denominadas ou reembolsadas quer em meticais, quer nas divisas com curso legal nos territórios onde sejam negociadas.

Três) Caso sejam emitidas obrigações convertíveis em acções, gozam os accionistas na sua aquisição do direito de preferência previsto no número três do artigo oitavo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade pode, com observância das disposições legais, realizar quaisquer operações, tanto no mercado nacional, como no mercado estrangeiro, e junto de quaisquer entidades, para recolha de fundos reembolsáveis utilizando a titulação e instrumentos jurídicos que entender serem os mais adequados.

SECÇÃO III

(Dos órgãos sociais)

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal são eleitos por mandatos de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Dois) Os membros eleitos, para os cargos previstos no número anterior, mantêm-se em funções, mesmo após o termo do respectivo mandato, até à eleição de novos titulares.

Três) Os membros eleitos consideram-se empossados logo que se verifique a respectiva eleição.

Quatro) Constitui causa de perda de mandato:

- a) O não ter assumido o exercício de funções pelo sócio eleito ou pelo seu representante dentro dos trinta dias subsequentes à data da eleição, desde que tal facto seja imputável à actuação da pessoa designada;
- b) A falta a mais de três reuniões, no mesmo ano, sem justificação aceite.

Cinco) Os membros eleitos para o conselho de administração prestam caução nos termos fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A assembleia geral é formada pelos accionistas com direito a voto, sendo vedada a presença de quaisquer outras pessoas, excepção feita para os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, que podem estar presentes ainda que não possam votar.

Dois) A cada cem acções corresponde um voto na assembleia geral.

Três) Só podem fazer parte da assembleia geral os accionistas que tiverem averbadas em seu nome pelo menos cem acções no livro de registo da sociedade, até quinze dias antes da data marcada para a reunião, ou que, tratando-se de acções ao portador, tenham depositado na sociedade, em seu nome, o mesmo número mínimo de acções, com idêntica antecedência.

Quatro) Para efeitos do número anterior, as acções devem permanecer registadas ou depositadas em nome dos accionistas pelo menos até ao encerramento da reunião da assembleia geral.

Cinco) Os accionistas, cujo número de acções não atinja o fixado no número dois, podem agrupar-se de modo a perfazerem em conjunto o número de acções necessárias ao exercício do direito de voto, constituindo um representante comum.

Seis) A representação dos accionistas em assembleia geral pode ser formalizada por simples carta, dirigida ao presidente da respectiva mesa e assinada pelo accionista mandante. Tal carta deve ser recebida pela sociedade até oito dias antes da data prevista para a realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do conselho fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados de exercício;
- b) Eleger a respectiva mesa, o conselho de administração, designando e o conselho fiscal, designando os respectivos presidentes;
- c) Deliberar sobre modificações de estatutos e aumentos de capital;
- d) Deliberar sobre fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- e) Deliberar sobre a remuneração dos membros dos corpos sociais, designando-se para o efeito uma comissão de vencimentos;
- f) Autorizar a aquisição, alienação e oneração de imóveis destinados a instalações próprias, quando o valor do acto for superior a trinta por cento do capital social, função que pode delegar ao conselho de administração;
- g) Autorizar a realização de investimentos ou desinvestimentos, quando superiores a trinta por cento do capital social, função que pode delegar ao conselho de administração;
- h) Deliberar sobre qualquer matéria constante da respectiva convocatória e para qual não sejam competentes outros órgãos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa ou por quem, nos termos, da lei o substitui.

Dois) A convocação é feita por anúncio, com uma antecipação de vinte dias em relação à data prevista para a realização da reunião e pode sê-lo também por carta registada, expedida com a mesma antecipação dirigida aos accionistas que tenham averbadas ou depositadas em seu nome as acções que garantem, pelo menos, o exercício de um voto em assembleia geral.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e pode deliberar validamente, em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados, pelo menos dois accionistas, um dos quais a SOGIR e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados e o montante de capital que lhes couber.

Quatro) Quando a assembleia regularmente convocada não possa funcionar por falta de suficiente representação de capital, é convocada imediatamente nova reunião para se realizar

dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o quantitativo do capital representado.

Cinco) As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A assembleia geral reúne-se sob forma ordinária até trinta e um de Março de cada ano para os fins previstos no artigo décimo quinto, alínea a) e extraordinariamente quando convocada pelo conselho de administração, pelo conselho fiscal ou quando requerida por accionistas que representem vinte por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A assembleia geral é presidida por uma mesa composta por um presidente e um secretário.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A administração da sociedade é confiada a um conselho de administração composto por um presidente, dois a quatro administradores, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) O conselho de administração, de entre os seus membros, ou respectivos representantes, pode designar um administrador delegado, determinando o elenco dos poderes que lhe são conferidos.

Três) Apenas o administrador delegado tem funções executivas, sendo os restantes administradores não executivos.

ARTIGO VIGÉSIMO

Compete ao conselho de administração, além do que resultar da lei ou dos estatutos, o seguinte:

- a) Administrar e gerir a sociedade, para o que dispõe dos mais amplos poderes, e efectuar todas as operações e realizar todos os actos relativos ao seu objecto;
- b) Adquirir, onerar e alienar quaisquer bens ou direitos, observando a limitação imposta pelo artigo décimo quinto, alínea g);
- c) Representar a sociedade em juízo e fora dele, podendo confessar, desistir, transigir e comprometer-se em árbitros;
- d) Constituir mandatários e revogar os respectivos mandatos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) O conselho de administração deve reunir, pelo menos, uma vez em cada trimestre, sob direcção e convocatória do seu presidente, podendo esta ser de sua iniciativa, ou requerida por dois outros administradores.

Dois) O conselho de administração só pode deliberar desde que a maioria dos seus membros esteja presente ou representada.

Três) A representação formaliza-se por simples carta subscrita pelo representado, dirigida ao presidente do conselho de administração ou a quem o substituir, na qual se indica o nome do administrador que deve exercer a representação.

Quatro) Cada administrador presente só pode representar um ausente.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria de votos dos administradores presentes ou representados, cabendo ao presidente voto de qualidade em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

O conselho de administração pode constituir mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou de categorias de actos, definindo os poderes conferidos e a duração dos mandatos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura do administrador delegado, no âmbito da competência delegada;
- c) Pela assinatura de mandatários constituídos, no âmbito e nos termos do respectivo mandato.

Dois) Em actos determinados a sociedade pode obrigar-se pela assinatura de um só administrador ou de um procurador, desde que o conselho de administração lhes confira poderes para tanto suficientes.

Três) Em matérias de mero expediente é suficiente a assinatura de um único administrador ou de representante autorizado.

Quatro) O conselho de administração pode deliberar que certos documentos sejam assinados por processo mecânico ou chancela, desde que para tal não exista impedimento legal.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) A fiscalização da actividade da sociedade é exercida por um conselho fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente, todos sócios e eleitos em assembleia geral, sem prejuízo de poder ser feita por empresa de auditoria, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do conselho fiscal as pessoas singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) O conselho fiscal reúne ordinariamente nos prazos estabelecidos por lei e por forma a poder cumprir as suas obrigações estatutárias e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria de votos dos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Os membros do conselho fiscal podem, quando o considerarem conveniente, assistir às reuniões do conselho de administração.

SECÇÃO IV

(Das disposições finais)

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

O ano social coincide com o ano civil devendo ser dado um balanço anual com referência a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Os lucros líquidos apurados no balanço anual da sociedade terão a aplicação que a assembleia geral determinar, deduzidas as verbas que por lei tenham de destinar-se à constituição ou reforço de fundos de reserva.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Um) Qualquer litígio ou divergência resultante ou não da interpretação ou execução do presente estatuto, que oponha a sociedade e os accionista deve ser resolvido por via amigável.

Dois) Na impossibilidade de se alcançar uma solução nos termos do número anterior, o litígio deve ser objecto de um processo de conciliação, mediação ou submetido à solução de um tribunal arbitral nos termos da Lei número onze barra noventa e nove, de oito de Julho.

ARTIGO TRIGÉSIMO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei ou mediante deliberação tomada em assembleia geral por maioria representativa de setenta e cinco por cento do capital social realizado.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a liquidação do património, em consequência da dissolução da sociedade, é feita extrajudicialmente através de uma comissão liquidatária, constituída pelos membros do conselho de administração, os quais gozam de poderes gerais previstos no código comercial.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Dezembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Canopus Agrícola e Pecuária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Janeiro de dois mil sete, lavrada a folhas oitenta e nove a folhas noventa do livro de notas para escritura diversas número seiscentos e cinquenta e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Andries Johannes Lategan, Eko Turismo Gorongoza Agrícola e Pecuária,

Limitada (ETGL), Thomas Patrick Prendergast e Leo Joseph Prendergast, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Canopus Agrícola e Pecuária, Limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Canopus Agrícola e Pecuária, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, província do Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para outro local e abrir e encerrar em território nacional e no estrangeiro, agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer espécie de representação desde que a assembleia geral assim o determine e para o que obtenha autorização das autoridades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade durará por tempo indeterminado considerando-se o seu começo a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem como objecto principal:

Um) Exploração agrícola, pecuária e florestal.

Dois) Transformação dos bens relativos a agricultura e suas comercialização interna e internacional.

Três) Controlo aéreo e terrestre de áreas subcultivação.

Quatro) gestão e/ou administração de lojas, casas e edifícios, rentas de casas e edifícios e de todas as construções pertencentes ou alugadas pela sociedade.

Cinco) Construções de casas, edifícios, garagens, depósitos de carburante, escolas e lugar do primeiro socorro.

Seis) Exploração e organização de safari de caça, pesca e fotográficos.

Sete) venda e comercialização interna e internacional de objectos de artesanato local.

Oito) pesca e comercialização do pescado e de produtos da pesca.

Nove) A sociedade poderá exercer em qualquer outro ramo que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma das quatro quotas assim distribuídas:

- a) Vinte e cinco por cento, equivalente a doze mil e quinhentos meticais pertencente ao sócio Andries Johannes Lategan;

b) Vinte e cinco por cento, equivalente a doze mil e quinhentos meticais pertencente ao sócio Eko Turismo Gorongoza Agrícola e Pecuária, Limitada, (ETGL) legalmente representado pelo seu mandatário Giancarlo COCCIA;

c) Vinte e cinco por cento, equivalente a doze mil e quinhentos meticais pertencente ao sócio Thomas Patrick Prendergast;

d) Vinte e cinco por cento, equivalente a doze mil e quinhentos meticais pertencente ao sócio Leo Joseph Prendergast.

Dois) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação unânime dos sócios na assembleia geral, alterando-se em qualquer caso o pacto social, para que se observarão as formalidades estabelecidas no artigo quarenta e um da lei das sociedades por quotas.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios em unanimidade poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, dependendo do consentimento expresso da sociedade, quando se destinam a entidades estranhas a sociedade neste caso fica também reservado a sociedade o direito de opção na aquisição de quotas que qualquer sócio deseje negociar.

Dois) No caso da sociedade não desejar fazer uso do direito de opção consagrado no parágrafo anterior, então o referido direito pertencerá a qualquer dos sócios e querendo-o mais um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das suas quotas.

ARTIGO OITAVO

Amortização das quotas

A sociedade tem faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos da legislação em vigor em Moçambique.

ARTIGO NONO

Crítério de amortização

Um) Quando haja lugar para a amortização de quotas, o respectivo preço será correspondente ao seu valor nominal, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir das reservas constituídas conforme o que conste do último balanço, e dos créditos que em cada caso devem ser satisfeitas.

Dois) A amortização considera-se efectuada a partir da data de deliberação pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Gerência e representação

Um) A gerência e sua representação em juízo ou fora dele estará a cargo de um gerente nomeado de entre os sócios, em assembleia geral da sociedade e que é dispensado de caução, disporá dos mais amplos poderes legalmente consentidos para execução e realização social.

Dois) Compete ao gerente ou quem sua vez fizer, por delegação deste, representar a sociedade em juízo e fora dele, activamente e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional, praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou os presentes estatutos não os reservem para exercício exclusivo da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nas hipóteses e observando as disposições e formalismos estabelecidos na lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Remuneração da gestão

A gestão da sociedade será remunerada nos termos que sejam deliberados pelos sócios em assembleia.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Constituição de obrigações

Um) A sociedade fica obrigada quando sejam os actos assinados pelos sócios ou gerente em seu nome.

Dois) É vedado a gerência fazer por conta da sociedade operações alheias ao objecto ou fim da sociedade, não podendo, expressamente assinar pela sociedade letras de favor, fianças, avales ou cauções a favor de terceiros.

CAPÍTULO IV

Das aplicações de lucros

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Aplicações de lucros

Um) O inventário do activo e passivo e conta de ganho e perdas e os relatórios a apresentar deverão ser encerrados e elaborados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Aos lucros líquidos apurados no balanço anual será deduzido a percentagem legal destinado ao fundo de reserva, bem como importância a que a assembleia geral de destinos específicos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Modo de deliberar

As deliberações dos sócios são tomadas em assembleia geral ou por escrito, com dispensa de reunião da assembleia, quando todos os sócios concordem na deliberação.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Assembleias gerais

São convocadas assembleias gerais ordinárias uma vez em cada ano e extraordinárias quando convocadas pelo gerente, ou sócio, sempre que

seja necessário deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade no que se não encontre regido nos presentes estatutos observará as

disposições de legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Fevereiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.